

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** segunda-feira, 1 de junho de 2015 18:13  
**Para:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** ENC: Acórdão Processo 42.2015 . 4ª CD.  
**Anexos:** Acordao Proc 042-15 - Flamengo art 213.pdf; image001.png

---

**De:** Rj Presidencia [<mailto:rj.presidencia@cbf.com.br>]  
**Enviada em:** segunda-feira, 1 de junho de 2015 18:11  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: Acórdão Processo 42.2015 . 4ª CD.

---

**De:** Gabriela Moreira  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de junho de 2015 17:16  
**Para:** Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; [salomaomarcelo@hotmail.com](mailto:salomaomarcelo@hotmail.com); [salomaomarcelo@gmail.com](mailto:salomaomarcelo@gmail.com); [marco@michelasseff.com.br](mailto:marco@michelasseff.com.br)  
**Assunto:** Acórdão Processo 42.2015 . 4ª CD.



DA: QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR  
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
PARA: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
PARA: PROCURADORIA DESPORTIVA DO STJD.

RJ, 01 .06.2015

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Marcelo Salomão, ao Clube de Regatas do Flamengo, ao seu defensor Dr. Marco Aurélio Asseff, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado no dia 01 de junho de 2015, pelo Auditor Dr. Lucas Asfor Rocha Lima, julgado pela 4<sup>a</sup> Comissão Disciplinar, no dia 29 de maio de 2015. Eu, Gabriela Moreira, data e assino ao 01 dia do mês de junho de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Gabriela Moreira  
Secretária

### Gabriela Moreira



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
[gabriela.moreira@cbf.com.br](mailto:gabriela.moreira@cbf.com.br)  
+55-21-2532-8709  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

*Expediente  
2/6/2015  
Processo: 42/2015 - 4<sup>a</sup> CD*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

#### 4<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO n° :** 042/2015.  
**PARTIDA :** C.R. FLAMENGO (RJ) x S.C. RECIFE (PE)  
**DATA DO JOGO :** 17/05/2015.  
**CAMPEONATO :** Campeonato Brasileiro – Série A.  
**DENUNCIADOS :** C.R. FLAMENGO, inciso no art. 213, I, do CBJD.

**RELATOR:** Auditor Lucas Asfor Rocha Lima.

**EMENTA: ART. 213, I, DO CBJD. DESORDEM.  
CUSPARADA DE TORCEDOR DO FLAMENGO.  
PROVA DE VÍDEO. INEXISTÊNCIA DE PROVA  
EM CONTRÁRIO. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE  
CARACTERIZADA. MULTA DE R\$ 20.000,00.**

A QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD ACORDA, por unanimidade de votos, multar o C.R Flamengo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração ao Art.213, I do CBJD, sendo-lhe determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD.

## RELATÓRIO

A Procuradoria com base em imagens e em notícias veiculadas em sites especializados, oferta a presente denúncia, requerendo a condenação do denunciado, C.R. Flamengo, nas iras do art. 213, I, do CBJD, em razão de uma cuspida disparada por um torcedor em direção ao árbitro, mas que quase atingiu um policial.

Produzidas as provas quando da realização da sessão de instrução e julgamento (29/05/2015).

Era o que importava relatar.

## VOTO

Preenchidos os requisitos do art. 79 do CBJD, conheço da denúncia.

A prova de vídeo produzida pela Procuradoria demonstra claramente a cuspida disparada por um torcedor do Flamengo, fato, aliás, confessado pela própria defesa, que o caracterizou como lamentável.

A defesa, ademais, não logrou êxito em elidir a natureza infracional da conduta. A defesa limitou-se em tentar demonstrar que caberia à própria vítima representar o infrator, dada a natureza do crime em questão. Tal argumento, no entanto, poderia ser pertinente no âmbito da justiça comum, mas não nesta seara desportiva, de sorte que o denunciado incorreu, sim, no tipo do art. 213 do CBJD, cuja norma prevê o seguinte:

"Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- I - desordens em sua praça de desporto; (AC).
- II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).
- III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo"

Evidenciada a configuração da infração, passo a examinar a dosimetria da pena.

Diante das imagens produzidas, entendo que a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00, se afigura como penalidade justa e razoável ao caso concreto.

Isso posto, voto para aplicar a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao C.R. Flamengo (RJ), por infração ao art. 213, I, do CBJD, conferindo-lhe o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD.

De Fortaleza/CE para o Rio de Janeiro/RJ, em 1º de junho de 2015.



LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

*Relator*